

A. I. Nº - 022073.6006/05-0
AUTUADA - ADV CALÇADOS LTDA.
AUTUANTE - DANIEL ANTONIO DE JESUS QUERINO
ORIGEM - INFAC VAREJO
INTERNET - 29. 03. 2007

4ª JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF Nº 0050-04/07

EMENTA: ICMS. SIMBAHIA. 1. DOCUMENTOS FISCAIS. FALTA DE APRESENTAÇÃO DA DME. Infração não contestada. 2. OMISSÃO DE ENTRADAS DE MERCADORIAS APRESENTADAS ATRAVÉS DA DME. Infração caracterizada. 3. FALTA DE RECOLHIMENTO DO IMPOSTO DEVIDO SOBRE O ESTOQUE FINAL. Infração insubstancial. 4. ANTECIPAÇÃO TRIBUTÁRIA. AQUISIÇÕES INTERESTADUAIS DE MERCADORIAS ENQUADRADAS NO REGIME DE SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. FALTA DE RECOLHIMENTO DO IMPOSTO. Infração parcialmente retificada. 5. ENTRADAS DE MERCADORIAS. FALTA DE REGISTRO. PRESUNÇÃO LEGAL DE OPERAÇÕES ANTERIORES NÃO REGISTRADAS. EXIGÊNCIA DO IMPOSTO. A falta de registro de entradas de mercadorias indica que o sujeito passivo efetuou pagamentos com recursos não contabilizados decorrentes de operações anteriormente realizadas e também não contabilizadas. Infração parcialmente caracterizada. Auto de Infração **PROCEDENTE EM PARTE.** Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração, lavrado em 05/12/2005, reclama ICMS e multa no valor total de R\$ 4.629,06, em decorrência das seguintes irregularidades:

1. Deixou de apresentar informações econômico-fiscais através da DME, relativo ao ano de 2005. Valor da multa R\$ 230,00.
2. Omitiu entradas de mercadorias no estabelecimento nas informações econômico-fiscais apresentadas através de DME, durante o ano de 2005. Valor R\$ 379,94.
3. Deixou de recolher o ICMS devido sobre o estoque final, na condição de microempresa enquadrada no SIMBAHIA.
4. Deixou de efetuar o recolhimento do ICMS por antecipação ou substituição tributária, na condição de microempresa, empresa de pequeno porte ou ambulante, referente às aquisições de mercadorias provenientes de outras Unidades da Federação, no valor de R\$ 2.678,54.
5. Omissão de mercadoria tributável apurada através de entradas não registradas, constatada através do Sistema CFAMT. Valor R\$ 928,15.

O autuado impugnou o lançamento fiscal, página nº 58, apresentando os seguintes argumentos:

- A entrada de mercadorias supostamente omitida para o ano de 2005 não aconteceu. O que houve foram remessas ao nível de devolução que não deveriam ser computadas como compras.
- Nada obsta quanto ao recolhimento do estoque, apenas não entende como o fiscal chegou à conclusão de que o estoque, à época do pagamento era de R\$ 23.500,80. Aduz que uma vez

estando escrita na condição de microempresa não concorda com a aplicação do percentual de 17% em cima das bases de cálculo levantadas.

Ao final, requer que o Auto de Infração seja revisto, a fim de que não ocorra injustiça.

O autuante prestou informação, fls. 63 a 64, esclarecendo que o autuado funcionou até 07/07/2005, quando teve a inscrição suspensa e não apresentou a DME.

Salienta que do confronto entre o CFAMT e as notas fiscais apresentadas restou uma diferença de R\$ 7.598,94 que foi cobrada a multa de 5%. Explica ainda que em relação ao estoque final, sendo R\$ 23.500,80, mais o MVA de 35% de calçados = $8.225,28 = 31.726,08 \times 1,3 = R\$ 412,43$, pois o contribuinte era micro 02.

Ressalta que o impugnante omitiu saídas de mercadoria tributáveis apuradas através do CFAMT, no ano de 2002, sendo que a substituição tributária de calçados tem inicio em 01/03/2003.

Ao final, espera a manutenção do auto de infração.

O processo foi submetido à pauta suplementar, tendo a 4ª Junta de Julgamento Fiscal decidido convertê-lo em diligência a INFAZ/BONOCÔ para que fossem atendidas as seguintes solicitações:
1 – Elaborar os demonstrativos de débitos das infrações 04 e 05 contendo: mês/ano de referência, nº das notas fiscais, base de cálculo, alíquota, valor do crédito e valor do débito, observando-se o direito ao crédito presumido de 8%, conforme legislação em vigor.

2 – Entrega ao sujeito passivo dos demonstrativos de débitos, juntamente com as cópias das notas fiscais captadas do CFAMT, mediante recibo.

3 – Reabertura do prazo de defesa em 30(trinta) dias para que o requerente possa se manifestar.

Em resposta à diligência solicitada, o autuante apresentou nova informação fiscal, fls. 88 a 91, anexando os demonstrativos de débitos das infrações 04 e 05, retificando os valores para R\$ 1.871,58 para a infração 04 e R\$ 675,08 para a infração 05.

Conforme observado às fls. 94, 97 e 98 o contribuinte foi intimado a tomar conhecimento da nova informação fiscal, bem como receber cópias de documentos anexados ao Auto de infração, sendo concedido o prazo de 30 dias para se manifestar, entretanto, não se pronunciou.

VOTO

Ressalto que o autuado não se manifestou na defesa em relação à infração 01, portanto, conforme o art. 140 do RPAF/99, “O fato alegado por uma, quando a outra não o contestar, será admitido como verídico se o contrário não resultar do conjunto de provas”, razão pela qual devem ser mantidas na autuação.

Em relação à infração 02, o impugnante alega que não houve omissão de entradas de mercadorias e sim, remessas ao nível de devolução que não deveriam ser computadas como compras, entretanto, ao verificar as notas fiscais anexas ao autos, constatei que todas constam com natureza da operação “Vendas”. Observei, também, que o autuado não apresentou na defesa nenhuma prova que pudesse elidir a ação fiscal e de acordo com o art. 143 do RPAF/99 a simples negativa do cometimento da infração não desonera o sujeito passivo de elidir a presunção de legitimidade da ação fiscal.

Quanto à infração 03, o contribuinte não se opõe à cobrança do ICMS sobre o estoque final, apenas discorda da aplicação do percentual de 17% em cima das bases de cálculo levantadas.

Entendo ser insubstancial a infração 03, tendo em vista que o contribuinte estava enquadrado como microempresa 1 à época do pedido de baixa, conforme histórico anexo à folha nº 15 e de acordo o RICMS/BA, artigo 408-A, § único, alínea “a”, tratando-se de microempresa com receita bruta de até R\$ 144.000,00 a empresa está dispensada do pagamento do ICMS sobre o estoque final.

Sobre as infrações 04 e 05, o autuante em nova informação fiscal apresentou os demonstrativos de débitos com os valores retificados de R\$ 1.871,58 para a infração 04 e R\$ 675,08 referente a infração 05, entretanto, observei que foram incluídos indevidamente no demonstrativo da infração

04, notas fiscais relativas aos meses de julho, setembro e outubro de 2004 e março, abril, maio e junho de 2005, tendo em vista que os meses autuados foram março, abril, maio, novembro e dezembro de 2004, restando um valor do ICMS devido de R\$ 617,42.

Diante do exposto, voto pela procedência em parte do Auto de Infração, nos seguintes valores:

INFRAÇÃO	VALOR (R\$)
01	230,00
02	379,94
03	0,00
04	617,42
05	675,08
TOTAL	1.902,44

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 4^a Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº **022073.6006/05-0**, lavrado contra **ADV CALÇADOS LTDA.**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor total de **R\$1.292,50**, acrescido das multas de 50% sobre R\$617,42 e 70% sobre R\$675,08, previstas no art. 42, I, “b”, item 1 e III, da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais, alem das multas no total de **R\$609,94**, prevista nos incisos XVII e XII-A, do artigo e lei citados, e dos acréscimos moratórios correspondentes, conforme estabelecido pela Lei nº 9.837/05.

Sala das Sessões do CONSEF, 15 de março de 2007.

ANTONIO CESAR DANTAS DE OLIVEIRA – PRESIDENTE

MARCO AURÉLIO ANDRADE SOUZA – RELATOR

TERESA CRISTINA DIAS CARVALHO - JULGADORA